



## RECOMENDAÇÃO N.º 1/2022

### RECOMENDAÇÃO TARIFÁRIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS

Considerando que:

- A. As recomendações IRAR n.º 01/2009, de 28 de agosto ("Recomendação n.º 1/2009"), relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de águas e resíduos, e ERSAR n.º 02/2010, de 21 de fevereiro de 2011 ("Recomendação n.º 2/2010"), relativa aos critérios de cálculo para a formação de tarifários aplicáveis aos utilizadores finais dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos contribuíram para uma gradual racionalização tarifária e melhoria da eficiência e sustentabilidade económico-financeira das entidades gestoras;
- B. Não obstante os progressos registados, continua a verificar-se uma grande disparidade das tarifas dos serviços de águas aplicadas aos utilizadores finais nos diversos concelhos, assim como situações em que os tarifários aplicados não são adequados para assegurar a cobertura dos gastos das entidades gestoras;
- C. Decorridos mais de 10 anos sobre aquelas Recomendações, importa proceder à integração de algumas matérias que, não estando previstas naquelas, foram entretanto objeto de desenvolvimento;
- D. Atenta a importância de promover a acessibilidade económica dos serviços de águas aos utilizadores domésticos em situação de carência económica reitera-se a Recomendação ERSAR n.º 02/2018, de 17 de abril no sentido de uma adoção universal de tarifários sociais, sem prejuízo de se reconhecer a necessidade de promover uma maior discussão com os municípios sobre possíveis alternativas de estrutura do modelo de tarifário social;
- E. Importa igualmente verter em Recomendação as orientações que a ERSAR vem emanando relativamente aos tarifários praticados entre entidades gestoras, assegurando que as tarifas e os rendimentos tarifários dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas observam o cumprimento de princípios de cariz económico, social e ambiental, e promovem o equilíbrio entre a sustentabilidade das entidades gestoras e a acessibilidade económica aos serviços por parte dos seus utilizadores, em cenário de eficiência;
- F. A simplificação e a agregação num único documento das recomendações tarifárias trará vantagens em termos de clarificação das regras regulatórias e uniformização da forma de concretização dos princípios aplicáveis à formação de tarifários;
- G. No tocante ao serviço de saneamento de águas residuais urbanas, é importante clarificar e reforçar a metodologia de faturação dos serviços em "alta" em sistemas com contribuição de águas pluviais, constante do n.º 2 da Recomendação IRAR n.º 4/2007, de 8 de outubro;
- H. A definição das tarifas a cobrar pelas entidades gestoras em "alta" para o serviço de saneamento de águas residuais, com base em volumes estimados para o exercício seguinte e sua aplicação com base em volumes medidos durante o ano em curso,

introduz um grau de volatilidade desnecessário nas receitas das entidades gestoras e nos gastos do serviço para os utilizadores dos sistemas, em virtude, entre outras razões, do carácter aleatório da precipitação anual e das correspondentes contribuições pluviais, pelo que importa estabelecer modelos tarifários que garantam a estabilidade das receitas totais geradas e dos respetivos pagamentos a efetuar por cada utilizador dos sistemas;

- I. O Decreto-Lei n.º 16/2021, de 24 de fevereiro, estabeleceu que a atividade de produção de água para reutilização constitui, a par da recolha e da rejeição de efluentes, uma nova atividade cometida aos sistemas multimunicipais de saneamento de águas residuais, sendo, por isso, necessário atualizar a Recomendação n.º 2/2007 e estabelecer orientações mais específicas sobre este serviço, orientações estas que se encontram em preparação pela ERSAR e que não estão abrangidas nesta Recomendação;

Considerando, ainda, que:

- J. Ao abrigo do artigo 5.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são atribuições da ERSAR assegurar a regulação e a supervisão dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, promovendo o aumento da eficiência e da eficácia na sua prestação, considerando a proteção dos direitos e interesses dos utilizadores, assegurando a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro nos setores regulados exercidos em regime de serviço público;
- K. Nos termos do disposto do artigo 13.º dos seus Estatutos, a ERSAR aprova recomendações tarifárias para os serviços de águas e resíduos, nas quais são estabelecidas:
  - a. Regras de definição, revisão e atualização dos tarifários de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e gestão de resíduos urbanos, em obediência aos seguintes princípios:
    - i. Recuperação económica e financeira dos gastos dos serviços em cenário de eficiência;
    - ii. Preservação dos recursos naturais e promoção de comportamentos eficientes pelos consumidores;
    - iii. Promoção da acessibilidade económica dos utilizadores finais domésticos;
    - iv. Promoção da equidade nas estruturas tarifárias, atendendo à dimensão do agregado familiar, com especial ponderação, no caso dos utilizadores domésticos, das famílias numerosas, privilegiando captações de água mais justas e eficientes, para todos os utilizadores;
    - v. Estabilidade e previsibilidade, em períodos não inferiores a 5 anos, por parte das entidades reguladas;

- b. Regras de contabilidade de gestão na ótica estrita da separação contabilística das atividades reguladas entre si e relativamente às demais atividades eventualmente exercidas pelas entidades gestoras;
- c. Regras de convergência tarifária, que, com carácter excecional, permitam a derrogação transitória do princípio da cobertura dos gastos, incorridos em cenário de eficiência, associados à prestação do serviço;
- d. Regras de recuperação de eventuais excessos ou insuficiências de encargos gerados;
- e. Regras de reporte de informação para verificação do cumprimento das normas aplicáveis;
- f. Regras e procedimentos de fiscalização.

E que:

- L. A recuperação dos gastos dos serviços de águas pela via tarifária é a via mais adequada do ponto de vista da eficiência económica na afetação de recursos, da equidade e boa gestão e proteção dos recursos hídricos, traduzindo o princípio do utilizador pagador, e, além disso, é a solução mais equitativa do ponto de vista intergeracional, por não transferir para o futuro a dívida criada pela exploração dos serviços no presente;
- M. A subsidiação à exploração, por exemplo, por via do orçamento municipal, só deve ser utilizada quando esteja em causa a acessibilidade económica dos utilizadores aos serviços, onde se inclui, nomeadamente, a subsidiação de tarifários sociais.

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos entende formular a seguinte Recomendação, relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas, dirigida às entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal e estatal e respetivos utilizadores, independentemente do modelo de gestão adotado, bem como às entidades que possuam competência para a aprovação dos tarifários destes serviços.

## **A. OBJETO, ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS**

### **A.1. OBJETO E ÂMBITO**

1. O presente documento constitui uma Recomendação relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas (doravante também designados como "serviços de águas"), prestados a utilizadores finais e utilizadores municipais.
2. A presente Recomendação é destinada às entidades titulares dos sistemas de águas, às entidades gestoras dos sistemas de águas e aos respetivos utilizadores.

### **A.2. PRINCÍPIOS GERAIS**

3. Os tarifários dos serviços de águas devem obedecer ao quadro legal e regulamentar em vigor, ao disposto na Lei da Água, no regime económico e financeiro dos recursos hídricos e no regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, devendo respeitar os seguintes princípios:
  - a. Princípio da recuperação dos gastos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem permitir a recuperação tendencial dos gastos económicos e financeiros decorrentes da sua prestação, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência, de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com gastos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
  - b. Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos gastos e benefícios associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;
  - c. Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correta proteção do utilizador, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, no que se refere à continuidade, qualidade e encargo para o utilizador dos serviços prestados, por um lado, e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
  - d. Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores, de forma a promover o acesso universal aos serviços de águas;
  - e. Princípio da estabilidade regulatória e tarifária, nos termos do qual devem ser promovidos tarifários que não representem variações anuais acentuadas de forma a facilitar a gestão financeira das entidades gestoras e dos orçamentos familiares dos utilizadores.
4. Os tarifários devem evitar práticas de subsídio cruzada entre os diferentes serviços e atividades asseguradas pelas entidades gestoras, práticas estas que ocorrem quando o

resultado económico gerado por uma ou mais atividades é utilizado na determinação do preço de outra.

5. Os tarifários devem assumir uma estrutura uniforme em todo o território nacional, simples e transparente, que facilite a respetiva compreensão por parte dos utilizadores.

#### **A.2.1. RECUPERAÇÃO DE GASTOS EM CENÁRIO DE EFICIÊNCIA E MELHORIA CONTÍNUA**

6. Em conformidade com o princípio da recuperação dos gastos, os tarifários dos serviços de águas devem atender ao disposto no artigo 82.º da Lei da Água, e considerar como gastos a recuperar, designadamente, os seguintes:
  - a. A reintegração e a amortização, de acordo com as práticas contabilísticas aplicáveis, do valor dos activos afetos à prestação dos serviços, resultantes de investimentos realizados com a implantação, a manutenção, a modernização, a reabilitação ou a substituição de infra-estruturas, equipamentos ou meios afetos ao sistema;
  - b. Os gastos operacionais da entidade gestora, designadamente os incorridos com a aquisição de materiais e bens consumíveis, transacções com outras entidades prestadoras de serviços de águas, fornecimentos e serviços externos, incluindo os valores resultantes da imputação aos serviços de gastos com actividades e meios partilhados com outros serviços efetuados pela entidade gestora, ou incorridos com a remuneração do pessoal afeto aos serviços;
  - c. Os gastos financeiros imputáveis ao financiamento dos serviços e a adequada remuneração do capital investido pela entidade gestora;
  - d. Os encargos que legalmente impendam sobre a prestação dos serviços, nomeadamente os de natureza tributária.
7. Para efeitos do princípio da recuperação dos gastos, deve ainda atender-se aos rendimentos alheios às tarifas, nomeadamente às participações e aos subsídios a fundo perdido, de acordo com o prazo de reintegração e amortização dos ativos resultantes de investimentos subsidiados, aos subsídios à exploração que, por razões de acessibilidade económica sejam afetos à prestação destes serviços, e a outros rendimentos associados à prestação dos serviços ou ao aproveitamento dos meios a eles afetos.
8. A harmonização de critérios de apuramento de elementos de análise financeira relativos a cada tipo de serviço prestado permitirá, nomeadamente, aferir quer a razoabilidade da política tarifária seguida pela entidade gestora, quer o grau de sustentabilidade económico-financeira da prestação dos serviços.
9. A identificação de diferentes tipos de rendimentos e gastos e a sua afetação aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais deve ser efetuada de acordo com o princípio da causalidade e de forma consistente, objetiva, simples e transparente.
10. O princípio da causalidade implica a imputação dos rendimentos e gastos, direta ou indiretamente, aos serviços que determinaram a sua realização, sendo para o efeito relevantes os seguintes conceitos:

- a. Rendimentos e gastos diretos: rendimentos e gastos diretamente atribuíveis a um determinado serviço objeto de análise, apresentando uma relação directa e inequívoca com a sua prestação;
  - b. Rendimentos e gastos indiretos ou comuns: rendimentos e gastos que refletem o aproveitamento de meios ou a utilização de recursos afetos à prestação de dois ou mais serviços objeto de análise ou outras atividades levadas a cabo pela entidade em questão; na medida em que apenas são indirectamente atribuíveis a um dado serviço, existem diferentes metodologias possíveis para a sua imputação;
  - c. Base de imputação: variável de natureza física, operacional ou financeira, passível de ser utilizada para efeitos de repartição de um dado rendimento ou gasto indireto por distintos serviços ou atividades objeto de análise; bases credíveis de imputação tipicamente reúnem o seguinte conjunto de características:
    - i. Simplicidade de quantificação objetiva, quer em termos globais, quer nas parcelas que dizem respeito a cada serviço ou atividade objeto de análise;
    - ii. Significativa correlação entre variações desta variável e o rendimento ou gasto indireto para o qual se pretende utilizar esta variável como base de imputação.
11. Os rendimentos e gastos de uma entidade gestora podem ser classificados de acordo com a sua forma de afetação aos serviços prestados, como explícito no ponto anterior, devendo as entidades gestoras utilizar como fonte de informação a contabilidade de gestão (analítica), de forma a obter uma adequada afetação de rendimentos e gastos às atividades que desenvolvem.
12. Existem diversos critérios que, consoante a natureza do rendimento ou do gasto, podem ser utilizados para proceder à imputação de rendimentos e gastos indiretos e que podem ser consultados no *Guia Técnico n.º 18 - Apuramento de custos e proveitos dos serviços de águas e resíduos prestados por entidades gestoras em modelo de gestão directa*<sup>1</sup>.

## **B. SERVIÇOS E ATIVIDADES REGULADAS**

### **B.1. SERVIÇOS PRESTADOS**

13. Os serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas subdividem-se em serviços prestados a entidades gestoras e serviços prestados a utilizadores finais.

### **B.2. ATIVIDADES DAS ENTIDADES GESTORAS DOS SERVIÇOS**

14. As atividades desenvolvidas pelas entidades gestoras dos serviços de águas classificam-se em atividades reguladas e atividades não reguladas.
15. As atividades reguladas classificam-se em principais e complementares.

---

<sup>1</sup> O Guia Técnico n.º 18, publicado em 2012, deve ser entendido à luz da legislação atual, nomeadamente no que se refere aos sistemas contabilísticos vigentes.

- a. Atividades principais: as inerentes e indispensáveis à prestação dos serviços de águas confiados à entidade gestora, incluindo a prestação de serviços auxiliares;
- b. Atividades complementares: as que, não estando integradas nas atividades principais, utilizam ativos afetos a estas atividades, otimizando a rentabilidade dos mesmos.

### **B.3. ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

16. As atividades reguladas do serviço de abastecimento público de água compreendem a captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água.
17. As entidades gestoras responsáveis apenas pelas atividades de captação, tratamento e adução são designadas por entidades em “alta” e as entidades responsáveis pela atividade de distribuição (podendo ou não incluir as demais atividades) são designadas por entidades em “baixa”.
18. As atividades reguladas do serviço de saneamento de águas residuais urbanas compreendem a recolha, transporte, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, podendo incluir a valorização de subprodutos resultantes daquelas atividades, nomeadamente a valorização de lamas.
19. As entidades gestoras responsáveis apenas pelas atividades de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas são designadas por entidades em “alta” e as entidades responsáveis pela atividade de recolha (podendo ou não incluir as demais atividades) são designadas por entidades em “baixa”.
20. Quando entidades gestoras em “baixa” prestem igualmente serviços a outras entidades gestoras, a esses serviços aplicam-se, com as devidas adaptações, as secções C.1. e D.2.1..
21. São atividades não reguladas todas as que não são abrangidas pelos números anteriores.

## **C. INCIDÊNCIA E ESTRUTURA TARIFÁRIA**

### **C.1. SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM “ALTA”**

#### **C.1.1. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM “ALTA”**

22. Estão sujeitas às tarifas ou aos rendimentos tarifários dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas, respetivamente, as entidades gestoras a quem sejam prestados os respetivos serviços, bem como os utilizadores finais nos casos excecionais em que as entidades gestoras estão autorizadas a prestar-lhes aqueles serviços.

#### **C.1.2. ESTRUTURA TARIFÁRIA**

23. Pela prestação do serviço de abastecimento público de água às entidades gestoras em “baixa” deve ser aplicada, em cada sistema, uma tarifa variável única em função do volume de água fornecido.

24. Podem ser aplicadas tarifas distintas entre utilizadores da mesma natureza, nos seguintes casos:
  - a. Por razões ponderosas de ordem técnica ou económica;
  - b. No período de convergência de tarifários, definido no âmbito de criação dos sistemas.
25. Pela prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas às entidades gestoras em “baixa” deve ser aplicável, em cada sistema, um montante de rendimentos tarifários, o qual deve ser distribuído pelas entidades gestoras utilizadoras do serviço de acordo com a metodologia de volumes desfasados, descrita no número 114.
26. Pode não ser aplicada a metodologia prevista no ponto anterior a alguns utilizadores, por razões ponderosas de ordem técnica ou económica.
27. Pela prestação dos serviços de águas é devida ainda a repercussão do encargo suportado com a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos da legislação aplicável.
28. Pode ainda acrescer às tarifas ou rendimentos tarifários, uma componente tarifária, designada por CTA (componente tarifária acrescida), calculada nos termos de legislação específica aplicável às entidades gestoras de sistemas de titularidade estatal.

## **C.2. SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM “BAIXA”**

### **C.2.1. INCIDÊNCIA DAS TARIFAS**

29. Estão sujeitos às tarifas dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas os utilizadores finais a quem sejam prestados os referidos serviços.
30. Dos gastos incorridos com a prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas fazem parte gastos inerentes aos consumos próprios das entidades gestoras que se destinem a utilizações não relacionadas com a prestação de cada um dos referidos serviços, mas sim com outras atividades desenvolvidas pela entidade gestora, os quais devem ser apurados e valorizados, com base no valor do tarifário aplicável a utilizadores não domésticos - tarifa de disponibilidade e tarifa variável.
31. No Anexo 1 da presente Recomendação apresenta-se um modelo de tabela tarifária dos serviços de águas prestados a utilizadores finais, que reflete a estrutura tarifária recomendada, a ser utilizado na publicitação dos referidos tarifários.

### **C.2.2. ESTRUTURA TARIFÁRIA**

32. Pela prestação dos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais, domésticos e não domésticos, deve ser aplicável a cada serviço:
  - a. A tarifa de disponibilidade, devida em função do período de consumo objeto de faturação e expressa em euros por dia;

- b. A tarifa variável, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação e expressa em euros por unidade de medida. No caso do serviço de saneamento de águas residuais, o nível de utilização do serviço poderá ser aferido por indexação ao consumo de água;
  - c. As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado, e em função da respetiva unidade de medida.
33. Pela prestação dos serviços de águas é ainda devida a repercussão do encargo suportado com a Taxa de Recursos Hídricos, nos termos da legislação aplicável.
34. Na tabela tarifária publicada a entidade gestora deve explicitar as tarifas variáveis em metros cúbicos e em litros, indicando ainda nas faturas a correspondência entre essas unidades quanto aos volumes faturados.
35. As tarifas relativas a atividades exercidas a título complementar, não abrangidas pelos tarifários a que se referem as alíneas anteriores, devem ser estabelecidas pelas entidades gestoras de forma a assegurar a cobertura de todos os gastos decorrentes da respetiva prestação.

### **C.2.3. REGRAS DE APLICAÇÃO DE TARIFAS NO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA**

#### **C.2.3.1. TARIFA DE DISPONIBILIDADE**

36. Aos utilizadores domésticos cuja água fornecida seja medida através de um instrumento de medição com caudal permanente ( $Q_3$ ) igual ou inferior a  $4 \text{ m}^3/\text{hora}^2$  deve ser aplicada uma tarifa de disponibilidade de valor único, expressa em euros por dia.
37. Aos utilizadores domésticos cujo fornecimento seja medido através de um instrumento de medição com caudal permanente ( $Q_3$ ) superior a  $4 \text{ m}^3/\text{hora}$  deve ser aplicável a tarifa de disponibilidade de valor idêntico ao nível correspondente dos utilizadores não domésticos, expressa em euros por dia.
38. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não domésticos deve ser diferenciada de forma progressiva em função do caudal permanente do contador, conforme se apresenta na tabela a seguir, ilustrando-se, igualmente, a correspondência entre o diâmetro nominal (DN) e o caudal permanente ( $Q_3$ ):

---

<sup>2</sup> Vide Portaria n.º 321/2019, de 19 de setembro, que aprova o Regulamento do Controlo Metrológico Legal dos Instrumentos de Medição.

DN (mm)	Q <sub>3</sub> (ou Q <sub>n</sub> )
15 20 25	Q <sub>3</sub> ou Q <sub>n</sub> ≤ 4m <sup>3</sup> /h
30 (32) 40 50	6,3 m <sup>3</sup> /h ≤ Q <sub>3</sub> ou Q <sub>n</sub> ≤ 16m <sup>3</sup> /h
65 80 100	25 m <sup>3</sup> /h ≤ Q <sub>3</sub> ou Q <sub>n</sub> ≤ 63 m <sup>3</sup> /h
125 ≥150	100 m <sup>3</sup> /h ≤ Q <sub>3</sub> ou Q <sub>n</sub> ≤ 160 m <sup>3</sup> /h

39. Enquanto coexistam os dois referenciais acima (DN e Q<sub>3</sub>) e para facilitar a perceção por parte dos utilizadores quanto à tarifa de disponibilidade que lhe é aplicada, as tabelas tarifárias podem incluir a tabela de correspondência apresentada no ponto anterior.
40. A tarifa de disponibilidade definida para o primeiro nível dos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos que disponham de instrumento de medição com caudal permanente (Q<sub>3</sub>) igual ou inferior a 4 m<sup>3</sup>/hora.

#### C.2.3.2. TARIFA VARIÁVEL

41. A tarifa variável do serviço de abastecimento público de água aplicável aos utilizadores domésticos, expressa em euros por metro cúbico, deve ser definida para cada um dos seguintes escalões de consumo de água (m<sup>3</sup>) definidos para um período de 30 dias:

- 1.º escalão: de 0 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup>;
- 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
- 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
- 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

42. O valor final da componente variável do serviço devido pelo utilizador deve ser calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
43. A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos deve ter um valor único, expresso em euros por metro cúbico, não diferenciando entre atividades económicas e tipos de utilizador.

#### C.2.3.3. TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DO ABASTECIMENTO<sup>3</sup>

44. Não devem ser cobradas tarifas pela celebração, alteração ou denúncia de contrato, instalação de contador, realização de vistorias impostas pela entidade gestora, ou por quaisquer outros procedimentos inerentes à ligação à rede e à normal prestação do serviço.
45. Devem ser aplicadas tarifas específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de abastecimento público de água:

<sup>3</sup> Sobre esta matéria vide artigo 38.º e 43.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 781/2020, de 16 de setembro.

- a. Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b. Execução de ramais de ligação nas situações previstas no ponto 46;
  - c. Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento decorrente de solicitação do utilizador;
  - d. Alteração da localização do contador a pedido do utilizador;
  - e. Suspensão e restabelecimento do fornecimento a pedido do utilizador para intervenção na rede predial;
  - f. Restabelecimento da prestação do serviço quando seja realizado após interrupção ;
    - i. Solicitada pelo utilizador por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a 1 ano;
    - ii. Por motivo de mora no pagamento por parte do utilizador ou recusa de acesso ao contador para leitura após notificação nos termos legais.
  - g. Leitura extraordinária do contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento por motivo não imputável ao utilizador;
  - h. Verificação extraordinária de contador decorrente de solicitação do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - i. Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador;
  - j. Serviços e análises laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água, por solicitação do utilizador;
  - k. Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador.
  - l. Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições;
  - m. Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
  - n. Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
  - o. Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal, designadamente operações de loteamento, empreendimentos imobiliários que apresentem impacto semelhante a loteamento ou criem novos espaços públicos a infraestruturar.
46. Recomenda-se que a tarifa de ramal seja apenas aplicável no caso de:

- a. Construção de ramais de ligação com uma extensão superior a 20 metros, a pedido do utilizador e mediante a certificação, pela entidade gestora, da viabilidade técnica e económica da respetiva execução;
  - b. Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
  - c. Construção, para o mesmo prédio, de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora.
47. A tarifa de ramal é definida por metro linear, podendo ser diferenciada em função da tipologia do terreno ou pavimento onde vai ser instalado o ramal e, na situação prevista na alínea a. do ponto 46, incide apenas sobre a extensão que exceda os 20 metros.
48. Podem ser definidas tarifas por outros serviços auxiliares a realizar a pedido do utilizador, sujeitas a parecer prévio da ERSAR.

#### **C.2.4. REGRAS DE APLICAÇÃO DE TARIFAS NO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS**

##### **C.2.4.1. TARIFA DE DISPONIBILIDADE**

49. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores domésticos e não domésticos é expressa em euros por dia e tem um nível único.
50. A tarifa de disponibilidade aplicável aos utilizadores não domésticos não pode ser inferior à definida para os utilizadores domésticos.

##### **C.2.4.2. TARIFA VARIÁVEL**

51. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, aplicável aos utilizadores domésticos é aplicada ao volume de água residual recolhida, medida ou estimada por indexação, sendo expressa em euros por metro cúbico de água recolhida e definida para cada um dos seguintes escalões para um período de 30 dias:
- 1.º escalão: de 0 m<sup>3</sup> a 5 m<sup>3</sup>;
  - 2.º escalão: superior a 5 m<sup>3</sup> e até 15 m<sup>3</sup>;
  - 3.º escalão: superior a 15 m<sup>3</sup> e até 25 m<sup>3</sup>;
  - 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.
52. O valor final da componente variável do serviço de saneamento de águas residuais devido pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
53. A tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas aplicável aos utilizadores não domésticos, prestado através de redes fixas ou por meios móveis, tem um valor único e deve ser expressa em euros por metro cúbico.
54. A tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos pode ser diferenciada no caso águas residuais com características que impliquem custos de tratamento substancialmente distintos dos associados a águas residuais de origem doméstica.

55. Quando não exista medição através de medidor de caudal, a tarifa variável é aplicada a uma estimativa do volume de água residual urbana recolhida, correspondente ao produto da aplicação de um fator de afluência à rede, igual a 90%, ao volume total de água consumido no mesmo período.
56. A indexação ao volume de água consumido referida no número anterior não se aplica quando:
- O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água e que a água proveniente desta não foi drenada para o sistema público de saneamento;
  - Quando o serviço de abastecimento público de água não esteja disponível, ou, estando, quando haja dispensa de ligação aos sistemas públicos nos termos legais;
  - Exista comprovadamente consumo de água de origens próprias, com afluência ao sistema público de saneamento;
  - A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não domésticos não se mostre adequada por razões atinentes às atividades específicas que prosseguem.
57. Nas situações previstas na alínea a. do número anterior, a tarifa variável de saneamento é aplicável ao:
- Consumo médio do utilizador apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora antes de verificada a rotura na rede predial, ou consumo médio do utilizador em período equivalente nos 2 anos anteriores quando se constate a existência de sazonalidade;
  - Consumo médio de utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
58. Nas situações previstas nas alíneas b. e c. do ponto 56, a tarifa variável de saneamento é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, com base em amostra representativa de registos da entidade gestora verificados no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.
59. Nas situações previstas na alínea d. do número 56, a tarifa variável de saneamento é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador, mediante justificação perante a ERSAR, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais.

**C.2.4.3. TARIFAS A APLICAR PELO SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS PRESTADO ATRAVÉS DE MEIOS MÓVEIS<sup>4</sup>**

60. Pelo serviço de limpeza de fossas sépticas, a entidade gestora deve aplicar as tarifas de disponibilidade e variáveis relativas ao serviço de saneamento prestado através de redes fixas.
61. No caso de utilizadores que não estejam ligados à rede de abastecimento de água ou que comprovadamente consumam água de origens próprias, (*vide* alíneas b. e c. do ponto 56), a tarifa variável de saneamento é aplicada nos termos previstos no ponto 58.
62. Em contrapartida do pagamento das tarifas nos termos acima, a entidade gestora disponibiliza ao utilizador o serviço de limpeza de fossas sépticas, até ao número máximo anual de limpezas definido no contrato de recolha de acordo com a periodicidade estabelecida.
63. Para efeitos do número anterior, a entidade gestora deve proceder à caracterização sumária de cada fossa séptica existente para estimar a periodicidade adequada e definir um planeamento para a respetiva limpeza. Com base nesse trabalho deve ser estabelecido um número máximo anual de limpezas que deve constar do contrato de recolha a celebrar com o utilizador.
64. Em casos excecionais em que seja necessário ultrapassar o número de limpezas fossas sépticas definido no contrato de recolha e se trate de utilizadores:
  - a. ligados à rede pública de abastecimento de água, não devem ser cobradas limpezas adicionais, uma vez que o custo deste serviço já se encontra refletido na componente variável da tarifa, dada a sua indexação ao consumo de água.
  - b. não ligados à rede pública de abastecimento de água, não refletindo assim a tarifa variável de saneamento uma correta indexação ao consumo efetivo de água, deverá ser definida e cobrada pela entidade gestora uma tarifa de limpeza adicional.
65. O cálculo da tarifa a aplicar às limpezas adicionais deve ter em conta:
  - a. a cobertura dos gastos de deslocação, mão-de-obra, equipamento e transporte das lamas;
  - b. o volume medido aquando da recolha dos efluentes (águas residuais/ lamas), de forma a que sejam cobertos os gastos de tratamento e destino final das lamas.
66. No caso de limpezas cobradas individualmente, independentemente de o serviço ser efetuado por meios próprios ou por terceiros, a faturação deve ser feita pela entidade gestora do sistema municipal ao utilizador final.

---

<sup>4</sup> Sobre esta matéria vide artigo 51.º e n.º 2 do artigo 81.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 781/2020, de 16 de setembro

#### C.2.4.4. TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DO SANEAMENTO<sup>5</sup>

67. Não devem ser cobradas tarifas pela celebração, alteração ou denúncia de contrato, vistorias impostas pela entidade gestora, entre outros procedimentos inerentes à ligação à rede e à normal prestação do serviço.
68. Devem ser aplicadas tarifas específicas pela prestação dos seguintes serviços auxiliares do serviço de saneamento de águas residuais urbanas:
- a. Análise de projetos de sistemas prediais de saneamento decorrente de solicitação do utilizador;
  - b. Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no ponto 69;
  - c. Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de saneamento por solicitação do utilizador;
  - d. Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais, e sua substituição, por solicitação do utilizador, salvo acordo diverso estabelecido com este;
  - e. Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador, salvo quando se comprove o respetivo fundamento de leitura extraordinária por motivo não imputável ao utilizador;
  - f. Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
  - g. Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador;
  - h. Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador.
  - i. Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;
  - j. Análise de projetos dos sistemas públicos de saneamento decorrente de solicitação do utilizador em virtude de obrigação legal, designadamente operações de loteamento, empreendimentos imobiliários que apresentem impacto semelhante a loteamento ou criem novos espaços públicos a infraestruturar.
69. Recomenda-se que a tarifa de ramal seja apenas aplicável no caso de:
- a. Construção de ramais de ligação com uma extensão superior a 20 metros, a pedido do utilizador e mediante a certificação, pela entidade gestora, da viabilidade técnica e económica da respetiva execução;
  - b. Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de saneamento, por exigências do utilizador;

---

<sup>5</sup> Sobre esta matéria vide artigo 38.º, 43.º, 89.º e 91.º do Regulamento de Relações Comerciais, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 781/2020, de 16 de setembro.

- c. Construção, para o mesmo prédio, de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora.
- 70. A tarifa de ramal é definida por metro linear, podendo ser diferenciada em função da tipologia do terreno ou pavimento onde vai ser instalado o ramal e, na situação prevista na alínea a. do ponto 69, incide apenas sobre a extensão que exceda os 20 metros.
- 71. Podem ser incluídos outros serviços auxiliares a realizar a pedido do utilizador, sujeitas a parecer prévio da ERSAR.

#### **C.2.5. TARIFÁRIOS ESPECIAIS**

- 72. Dentro de cada tipologia de utilizador, doméstico e não doméstico, não deve existir diferenciação das tarifas dos serviços de abastecimento e de saneamento, à exceção das situações abaixo indicadas.
- 73. A entidade gestora deve proceder a uma ampla divulgação dos tarifários especiais disponíveis e implementar procedimentos simples de adesão por parte dos utilizadores elegíveis.

##### **C.2.5.1. TARIFÁRIOS DESTINADOS A UTILIZADORES DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA ECONÓMICA**

- 74. De forma a garantir a acessibilidade económica dos serviços aos utilizadores domésticos em situação de carência económica, as entidades titulares devem definir tarifas sociais, independentemente de aderirem ou não ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.
- 75. Por uma questão de harmonização, recomenda-se que o financiamento das tarifas sociais, independentemente da adesão ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, seja assegurado nos termos previstos neste diploma.
- 76. No sentido de assegurar que é atingido o objetivo pretendido, e sem prejuízo de orientações mais detalhadas que venham a ser emitidas pela ERSAR, recomenda-se que as entidades titulares definam o desconto associado à tarifa social tendo em conta o resultado a obter e mensurado através do peso dos encargos médios com os serviços no orçamento familiar deste tipo de utilizadores (tendo por base os rendimentos elegíveis para a atribuição desta tarifa social).
- 77. Recomenda-se que seja definido um limite máximo de consumo sobre o qual irá incidir o desconto ou a isenção da tarifa variável, por forma a induzir a comportamentos ambientalmente sustentáveis e desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.
- 78. No sentido de agilizar a atribuição deste benefício e evitar a estigmatização associada ao processo da sua atribuição, recomenda-se a adesão ao modelo previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.
- 79. Caso não exista adesão ao regime legal da tarifa social, as entidades titulares devem assegurar que o procedimento de atribuição não constitui um obstáculo ao acesso às tarifas sociais, sendo apenas solicitados os documentos necessários e suficientes à verificação do cumprimento dos critérios de elegibilidade.

#### **C.2.5.2. TARIFÁRIO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS**

80. As entidades gestoras devem disponibilizar tarifários para famílias numerosas, aplicáveis aos utilizadores domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos.
81. O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
82. Para efeitos do número anterior, consideram-se membros do agregado familiar todos os residentes com domicílio fiscal na habitação servida.

#### **C.2.5.3. OUTRAS DIFERENCIAÇÕES TARIFÁRIAS**

83. As entidades gestoras podem diferenciar as tarifas em função do período do ano de modo a atender a flutuações elevadas da procura de ordem sazonal ou de escassez de recursos hídricos.
84. A diferenciação a que se refere o número anterior deve concretizar-se através da alteração das tarifas variáveis dos serviços, até ao limite de 30% dos valores aplicados nos restantes períodos, devendo a entidade gestora assegurar uma adequada frequência de medição dos consumos.
85. No caso de agregação de sistemas, a respetiva entidade titular pode definir, com carácter excecional, a aplicação de um período para convergência dos tarifários dos municípios associados.

#### **C.2.6. SITUAÇÕES PARTICULARES DE APLICAÇÃO DAS TARIFAS**

##### **C.2.6.1. TARIFAS APLICÁVEIS A CONDOMÍNIOS<sup>6</sup>**

86. Para efeitos de aplicação das tarifas, os condomínios são considerados utilizadores não domésticos, sem prejuízo das situações particulares descritas nos pontos seguintes.
87. Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa de disponibilidade para consumos não domésticos, cujo valor depende do caudal permanente do contador que seria necessário para o perfil do consumo verificado nas partes comuns.
88. A água fornecida aos condomínios para instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias, destinada aos consumos dos utilizadores domésticos, deve ser faturada à tarifa variável do 2.º escalão dos utilizadores domésticos.
89. Não é devida tarifa de disponibilidade pelos condomínios que não disponham de dispositivos de utilização nas partes comuns associados a contadores totalizadores.

---

<sup>6</sup> Sobre esta matéria vide 66.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e artigo 84.º do Regulamento de Relações Comerciais.

#### **C.2.6.2. TARIFAS APLICÁVEIS A CONSUMOS QUE NÃO ORIGINEM ÁGUAS RESIDUAIS<sup>7</sup>**

90. Os utilizadores finais, domésticos e não domésticos, podem requerer a instalação de contadores para usos que não deem origem a águas residuais urbanas recolhidas pelo sistema público de saneamento.
91. A tarifa de disponibilidade adicional a aplicar ao utilizador deverá corresponder a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente ( $Q_3$ ) dos contadores a que se refere o número anterior.
92. Aos consumos registados nos contadores referidos no número 90 é aplicada a tarifa variável de abastecimento prevista para os utilizadores não domésticos.
93. O consumo registado nos contadores referidos no número 90 não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais urbanas, quando exista tal indexação.

#### **C.2.6.3. TARIFA APLICADA EM CASO DE ROTURAS NA REDE PREDIAL DE ÁGUAS<sup>8</sup>**

94. Em caso de rotura comprovada, nos termos previstos no Regulamento de Relações Comerciais, deve haver lugar à correção da faturação aplicando-se ao consumo atribuível à rotura a tarifa que permite a recuperação de gastos, **que deve ser a tarifa do 2.º escalão** aplicável aos utilizadores domésticos.

#### **C.2.6.4. TARIFA APLICADA A ÁGUA PARA COMBATE A INCÊNDIOS<sup>9</sup>**

95. Ao fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é aplicada tarifa, sem prejuízo do disposto nos pontos seguinte.
96. O abastecimento público de água destinada ao combate direto a incêndios é objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
97. Quando se verifique a utilização de água a partir de dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial para fins diferentes, nomeadamente, para rega e lavagens de pavimentos, a esses consumos é aplicável a tarifa variável dos utilizadores não domésticos.

### **D. REGRAS DE CÁLCULO DAS TARIFAS E DOS RENDIMENTOS TARIFÁRIOS**

#### **D.1. REGRAS GERAIS**

##### **D.1.1. PERÍODOS TARIFÁRIOS**

98. O período tarifário das entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão delegada e das entidades gestoras de sistemas de

---

<sup>7</sup> Sobre esta matéria vide o artigo 85.º do Regulamento de Relações Comerciais.

<sup>8</sup> Sobre esta matéria vide o artigo 99.º do Regulamento de Relações Comerciais.

<sup>9</sup> Sobre esta matéria vide o artigo 48.º do Regulamento de Relações Comerciais.

titularidade estatal tem a duração de 5 anos civis, sem prejuízo das atualizações tarifárias anuais de acordo com índice previamente definido.

99. O período tarifário das entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão direta tem a duração de 1 ano civil, podendo ser definida uma duração superior com atualizações anuais de acordo com índice previamente definido.

100. O período tarifário das entidades gestoras de sistemas de titularidade municipal que operam em modelo de gestão concessionada tem a duração correspondente ao período da concessão.

#### **D.1.2. CONTAS REGULADAS**

101. As entidades gestoras devem manter atualizada a contabilidade para efeitos de regulação, adiante denominada de contas reguladas, de forma a permitir a aplicação e a validação dos procedimentos regulatórios.

102. As entidades gestoras devem implementar uma contabilidade de gestão autonomizada que permita a segregação dos fluxos económicos e financeiros gerados pelas atividades principais e complementares e ainda segregar os fluxos associados às atividades não reguladas por si desenvolvidas, podendo, para o efeito, adaptar o plano de contas analítico e normalizador da informação económico-financeira a reportar à ERSAR.

103. As contas das atividades reguladas, principais ou complementares, devem incluir um relatório das atividades desenvolvidas acompanhado do balanço, da demonstração de resultados, da demonstração dos fluxos de caixa e respetivas notas anexas, bem como a certificação das contas reguladas efetuada pelos auditores externos, quando aplicável.

104. No caso de sistemas de titularidade municipal, integram ainda as contas reguladas os elementos solicitados pela ERSAR no âmbito da validação do reporte de contas anual previsto no Regulamento dos Procedimentos Regulatórios<sup>10</sup>.

105. As entidades gestoras que prestam serviços a outras entidades gestoras e simultaneamente prestam serviços a utilizadores finais devem apresentar as contas, para efeitos regulatórios, de forma segregada, evidenciando as tarifas ou os rendimentos tarifários definidos para cada uma das atividades.

#### **D.1.3. REGRAS TARIFÁRIAS GERAIS**

106. As tarifas ou rendimentos tarifários devem ser definidos para um período tarifário tendo em consideração os gastos de investimento (CAPEX) e de exploração (OPEX) projetados para esse período, nomeadamente os seguintes: i) Amortizações dos investimentos a cargo das entidades gestoras; ii) Manutenção, reparação e renovação de todos os bens; iii) Amortização de novos investimentos de expansão e modernização ou renovação do sistema, deduzidos das comparticipações de subsídios a fundo perdido; iv) gastos necessários para uma gestão eficiente do sistema deduzidos de rendimentos não provenientes das tarifas ou rendimentos tarifários e de benefícios de atividades

---

<sup>10</sup> Sobre esta matéria vide artigo 28.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho.

complementares; v) encargos financeiros anuais; vi) recuperação ou repercussão dos desvios de recuperação de gastos, quando aplicável; vii) encargos de natureza tributária e ainda uma remuneração do capital investido.

107. Os planos de investimento apresentados pelas entidades gestoras devem basear-se num plano de gestão patrimonial de infraestruturas, com o diagnóstico de todas as infraestruturas de acordo com os guias técnicos da ERSAR n.ºs 16 e 17, ou quaisquer outros que os venham a substituir, devendo ser elaborados tendo em consideração os planos estratégicos do setor e os contratos, quando existentes.
108. Os gastos de investimento (CAPEX) refletem-se no cálculo das tarifas ou rendimentos tarifários por via das amortizações e depreciações dos bens de investimento calculadas com base nos normativos contabilísticos aplicáveis.
109. Para efeitos de cálculo das tarifas ou dos rendimentos em cada período tarifário apenas devem ser incorporados os gastos, admissíveis em cenário de eficiência produtiva de acordo com critérios previamente definidos pela ERSAR, e uma adequada remuneração do capital investido.
110. No caso dos sistemas de titularidade estatal, a ERSAR define para cada período tarifário referenciais de desempenho eficiente, designados por métricas de eficiência, que visam determinar os gastos de operação e de investimento elegíveis para efeitos regulatórios.
111. As atividades complementares devem ser autossustentáveis em termos económico-financeiros, de forma a não prejudicar as atividades principais, pelo que os preços praticados pelas entidades gestoras devem assegurar a cobertura de todos os gastos necessários ao desenvolvimento da atividade complementar, incluindo os gastos comuns a todas as atividades, devidamente repartidos através de critérios adequados e consistentes, devendo os respetivos resultados, quando positivos, ser deduzidos para efeitos de cálculo das tarifas ou rendimentos tarifários.

## D.2. REGRAS TARIFÁRIAS ESPECÍFICAS

### D.2.1. SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADES GESTORAS EM “ALTA”

112. Quando o serviço de abastecimento de água é prestado a outras entidades gestoras deve ser aplicada em cada sistema uma tarifa variável única, calculada através do quociente entre os gastos considerados eficientes para efeitos regulatórios, em euros, e o volume estimado de água a faturar, de acordo com a seguinte formulação:

$$\text{Tarifa} = \text{Custo de Capital (CAPEX)} + \text{Custo de Exploração (OPEX)} + \text{Remuneração de Capital} - \text{Benefícios de Atividades Complementares} + \text{Variação do Desvio de Recuperação de Gastos (quando aplicável)} - \text{Apoios financeiros externos (quando aplicável)} / \text{Volumes}$$

113. Quando o serviço de saneamento de águas residuais é prestado a outras entidades gestoras deve ser aplicado em cada sistema um valor de rendimentos tarifários, calculado através da seguinte formulação:

**Rendimentos tarifários** = Custo de Capital (CAPEX) + Custo de Exploração (OPEX) + Remuneração de capital - Benefícios de Atividades Complementares + Variação do Desvio de Recuperação de Gastos (quando aplicável) – Apoios financeiros externos (quando aplicável).

114. Para repartição do valor dos rendimentos tarifários (RT), determinados de acordo com o ponto anterior, pelos utilizadores do serviço de saneamento de águas residuais, deve ser adotado um “*modelo de volumes desfasados*”, que tem como critério o volume médio de águas residuais efetivamente recolhido nos últimos 3 anos de todos os utilizadores (entre o ano n-3 e o ano n-1).

115. A repartição a que se refere o ponto anterior deve seguir a seguinte formulação:

$$RT_{n+1}^{ui} = \frac{Q_{n-3,n-1}^{Nui}}{\sum_{i=1}^U Q_{n-3,n-1}^{Nui}} \times RT_{n+1}$$

Sendo:

$RT_{n+1}^{ui}$  – Rendimento tarifário a faturar ao utilizador i no ano (n+1);

$Q_{n-3,n-1}^{Nui}$  – Volume total descarregado no sistema por cada utilizador i, num universo de U utilizadores, entre o ano (n-3) e o ano (n-1), calculado a partir de registos de medições em secções de entrega;

$\sum_{i=1}^U Q_{n-3,n-1}^{Nui}$  – Somatório das contribuições, entre o ano (n-3) e o ano (n-1), do total de U utilizadores;

$RT_{n+1}$  – Rendimento tarifário aprovado para o ano (n+1).

116. A repartição dos rendimentos por cada um dos utilizadores deve ser efetuada em função da respetiva “*quota*” de utilização do sistema, traduzida pela proporção de volumes atribuível a cada utilizador, devendo essa informação ser integrada na proposta de atualização dos rendimentos tarifários para apreciação da ERSAR e comunicada aos utilizadores (*vide* exemplificação no Anexo 2).

117. Para o efeito do número anterior, os volumes de águas residuais descarregados pelos utilizadores devem ser determinados com base em medições de caudais em secções de entrega, sempre que materialmente relevante e tecnicamente justificável.

118. Quando as medições de caudais não são efetuadas em secções de entrega, mas sim nas ETAR, os volumes a considerar para efeitos desta repartição dos rendimentos devem ser deduzidos dos volumes de infiltração que entram nos subsistemas geridos pelas entidades gestoras em “alta”.

119. Para efeitos de atualização tarifária no serviço de abastecimento de água, as entidades gestoras que apresentarem trajetórias plurianuais devem atualizar as tarifas anualmente, durante o período tarifário, de acordo com a seguinte formulação:

$$Tarifa_n = Tarifa_{MEF\ ano\ n} \times \prod_{i=MEF+1}^n |(1 + IHPC\ M(12,12)_i)|$$

Sendo:

$Tarifa_n$  – Tarifa para o ano em que se pretende rever o tarifário

*Tarifa<sub>MEF ano n</sub>*— Tarifa definida para o ano n, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC M(12,12)_i|$ —Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo económico-financeiro a preços constantes até ao ano em que se pretende rever o tarifário. As variações dos IHPC M(12,12) devem ser os publicados pelo Banco de Portugal

120. A formulação apresentada para a atualização tarifário no serviço de abastecimento de água deve ser adaptada ao serviço de saneamento de águas residuais, nos seguintes termos:

$$Rend. Tar. _n = Rend. Tar. _{MEF ano n} \times \prod_{i=MEF+1}^n |(1 + IHPC M(12,12)_i)|$$

Sendo:

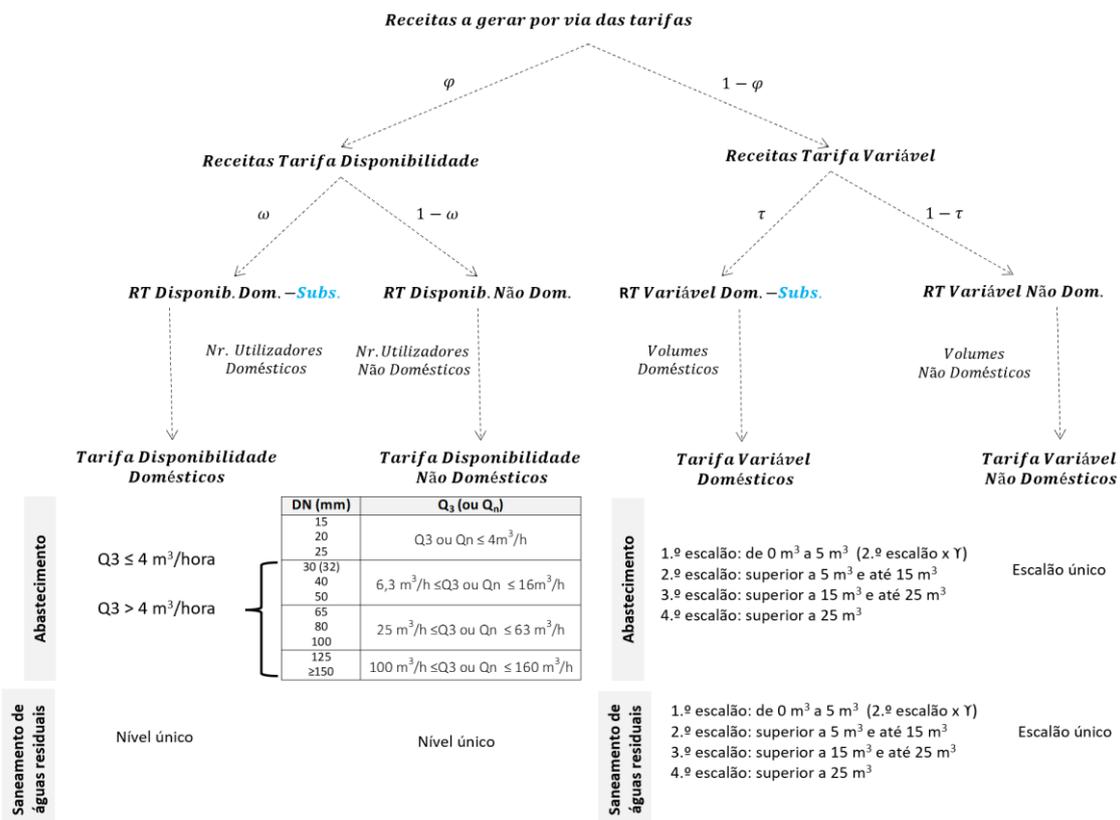
*Rend. Tar. \_n*—Rendimentos tarifários para o ano em que se pretende rever o tarifário

*Rend. Tar. \_{MEF ano n}*—Rendimentos tarifários definidos para o ano n, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC M(12,12)_i|$ —Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que os rendimentos tarifários estão definidos no modelo económico-financeiro a preços constantes até ao ano em que se pretende rever o tarifário. As variações dos IHPC M(12,12) devem ser os publicados pelo Banco de Portugal

#### D.2.2. SERVIÇOS PRESTADOS PELAS ENTIDADES GESTORAS EM “BAIXA”

121. Pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais devem ser aplicáveis tarifas que visam recuperar os gastos totais a incorrer com cada serviço, em cenário de eficiência, líquidos dos subsídios atribuídos pela entidade titular, previstos na presente Recomendação, e ainda de outros rendimentos.
122. Para efeitos de determinação das tarifas devem ser tidos em conta os dados históricos remetidos à ERSAR no âmbito dos ciclos regulatórios para estimar, nomeadamente, os gastos, o número de utilizadores, o volume de água a fornecer/faturar, o volume de água residual a recolher/faturar, consoante o tipo de tarifa e o serviço em causa.
123. Qualquer forma de subsidiação deve ser levada ao conhecimento do utilizador, de forma expressa, na sua fatura mensal.
124. Para efeitos de apuramento dos valores das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais prestados a utilizadores finais, baseado na repartição das receitas tarifárias de cada um dos serviços, por tipo de tarifa e de utilizador e respetivos quantitativos (número de utilizadores e volume estimado de água a faturar e de água residual a faturar), deverá ser seguido o seguinte esquema:



125. Nos casos em que possa estar comprometida a acessibilidade económica dos utilizadores domésticos, a entidade titular pode atribuir um subsídio, nos termos da lei aplicável, a deduzir às receitas a gerar através da aplicação das tarifas de disponibilidade e das tarifas variáveis.

126. As receitas devem, em primeiro lugar, ser repartidas pelas tarifas de disponibilidade e tarifas variáveis, tendo em consideração um coeficiente de repartição  $\varphi$  definido pela entidade titular.

127. A ERSAR publica quinzenalmente os intervalos de valores recomendados para o coeficiente  $\varphi$ .

128. Para cada uma das receitas parciais, resultantes da divisão estabelecida no número anterior, é definida uma afetação entre utilizadores domésticos e não domésticos, determinada pela aplicação dos coeficientes  $\omega$  para tarifa de disponibilidade e  $\tau$  para tarifas variáveis, a definir pela entidade titular.

129. A ERSAR publica quinzenalmente os intervalos de valores recomendados para os coeficientes  $\omega$  e  $\tau$ .

130. As tarifas de disponibilidade e variáveis aplicáveis a utilizadores finais, domésticos e não domésticos, resultam da divisão das receitas parciais resultantes do número anterior pelo

número estimado de utilizadores finais ou pelos volumes estimados de água fornecida, respetivamente.

131. A tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos deve ser definida de forma a facilitar o acesso ao serviço no 1.º escalão e determinada pela aplicação do coeficiente  $\Upsilon$  ao valor da tarifa variável do 2.º escalão, correspondente ao valor médio das receitas a gerar pela tarifa variável.
132. A ERSAR publica quinquenalmente os intervalos de valores recomendados para o coeficiente  $\Upsilon$ .
133. As tarifas variáveis dos 3º e 4º escalões constituem estímulos para o consumo racional de água e permitem a subsidiação do 1º escalão.
134. Apresenta-se no Anexo 3 a exemplificação da repartição das receitas necessárias pelos diferentes tipos de tarifas e tipologias de consumo.
135. O volume de água residual a considerar na determinação das tarifas, nos casos em que não é possível efetuar medição, corresponde a 90% do volume total de abastecimento de água estimado fornecer para os utilizadores finais com serviço de abastecimento, acrescido da estimativa do volume de água residual sujeito a medição na área de intervenção da entidade gestora.
136. Para efeitos de atualização tarifária no serviço de abastecimento de água, as entidades gestoras que apresentarem trajetórias plurianuais devem atualizar as tarifas anualmente, durante o período tarifário, de acordo com a seguinte formulação:

$$Tarifa_n = Tarifa_{MEF\ ano\ n} \times \left| \frac{T. alta\ Abast._n}{T. alta\ Abast._{MEF\ ano\ n}} \times a + (1 - a) \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i| \right|$$

Sendo:

$Tarifa_n$ —Tarifa de abastecimento para o ano em que se pretende rever o tarifário

$Tarifa_{MEF\ ano\ n}$ — Tarifa definida para o ano n em que se pretende rever o tarifário, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

$T. alta\ Abast_n$ —Tarifa de aquisição de água em alta para o ano em que se pretende atualizar o tarifário (preço por m<sup>3</sup>), quando aplicável

$T. alta\ Abast_{MEF\ ano\ n}$ —Tarifa de aquisição de água em alta constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo (preço por m<sup>3</sup>), quando aplicável

$a$  Peso do custo de aquisição de água em alta nos gastos totais da atividade de abastecimento público, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, quando aplicável

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC\ M(12,12)_i|$  —Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo de viabilidade económica do ano a preços constantes até ao ano da entrada em vigor do novo tarifário. As variações dos IHPC M(12,12), devem ser os publicados pelo Banco de Portugal.

137. A formulação apresentada para a atualização tarifário no serviço de abastecimento de água deve ser adaptada ao serviço de saneamento de águas residuais, nos seguintes termos:

$$\begin{aligned}
 & Tarifa_n = Tarifa_{MEF \text{ ano } n} \\
 & \times \left[ \frac{\text{Rend. Tar médio alta } AR_n}{\text{Rend. Tar médio alta } AR_{MEF \text{ ano } n}} \times a \right. \\
 & \left. + (1 - a) \times \prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC M(12,12)_i| \right]
 \end{aligned}$$

Sendo:

*Tarifa<sub>n</sub>*—Tarifa de saneamento para o ano em que se pretende rever o tarifário

*Tarifa<sub>MEF ano n</sub>*—Tarifa de saneamento para o ano em que se pretende rever o tarifário, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo

*Rend. Tar. médio alta AR<sub>n</sub>*—Rendimento tarifário em alta definido para o ano em que se pretende atualizar o tarifário a dividir pelo volume utilizado para efeitos de cálculo da distribuição do rendimento tarifário ao município ou entidade gestora utilizadora (preço por m<sup>3</sup>)

*Rend. alta AR<sub>MEF ano n</sub>*—Rendimento tarifário em alta constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária, a preços constantes do ano de elaboração do modelo a dividir pelo volume utilizado para efeitos de cálculo da distribuição do rendimento tarifário ao município ou entidade gestora utilizadora (preço por m<sup>3</sup>)

*a* Peso do custo de tratamento de águas residuais nos gastos totais da atividade de saneamento de águas residuais, constante do modelo económico-financeiro que suporta a trajetória tarifária

$\prod_{i=MEF+1}^n |1 + IHPC M(12,12)_i|$ —Produtório da variação dos IHPC M(12,12), desde o ano em que as tarifas estão definidas no modelo de viabilidade económica do ano a preços constantes até ao ano da entrada em vigor do novo tarifário. As variações dos IHPC M(12,12), devem ser os publicados pelo Banco de Portugal.

4 março de 2022

O Conselho de Administração da ERSAR

Vera Eiró

Joaquim Barreiros

Miguel Nunes

*Esta recomendação foi aprovada pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ao abrigo do disposto no artigo 13.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º dos Estatutos da ERSAR, aprovada pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, com a redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.*



## E. ANEXOS

Nos Anexos à presente Recomendação são compilados exemplos de aplicação de algumas das regras nela vertidas.

**Anexo 1 – Modelo de tabela tarifária dos serviços de águas aplicados a utilizadores finais**  
(Nota: as tarifas devem ser apresentadas com quatro casas decimais)

**Entidade Gestora**

**Tarifários dos serviços de águas 2022**

**ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**UTILIZADORES DOMÉSTICOS**

**TARIFÁRIO GERAL**

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4m^3/h$	

As tarifas em condições de acesso devem ser consultadas no Regulamento de Serviços

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
1.ª escalação: até 5m <sup>3</sup> (até 5 000 litros)	
2.ª escalação: superior a 5 m <sup>3</sup> (>5 000 litros) e até 15m <sup>3</sup> (15 000 litros)	
3.ª escalação: superior a 15 m <sup>3</sup> (>15 000 litros) e até 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	
4.ª escalação: superior a 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	

**TARIFÁRIO SOCIAL\***

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4m^3/h$	

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
1.ª escalação: até 5m <sup>3</sup> (até 5 000 litros)	
2.ª escalação: superior a 5 m <sup>3</sup> (>5 000 litros) e até 15m <sup>3</sup> (15 000 litros)	
3.ª escalação: superior a 15 m <sup>3</sup> (>15 000 litros) e até 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	
4.ª escalação: superior a 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	

\* As condições de acesso devem ser consultadas no Regulamento de Serviços

**TARIFÁRIO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS**

O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento das escalões de tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro da agregada familiar que ultrapasse os quatro elementos.

**UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS**

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Q3 ou Qn $\leq 4m^3/h$	
6,3 m <sup>3</sup> /h $\leq$ Q3 ou Qn $\leq 16m^3/h$	
25 m <sup>3</sup> /h $\leq$ Q3 ou Qn $\leq 63 m^3/h$	
100 m <sup>3</sup> /h $\leq$ Q3 ou Qn $\leq 160 m^3/h$	

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
Escalação única	

Condomínios - fornecimento de água para instalações centralizadas de aquecimento de águas sanitárias

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
2.ª Escalão	

Encargo com a Taxa de Recursos Hídricos (Euros /m<sup>3</sup>)

**TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES**

Serviço	(Euros)
Análise de projetos de sistemas prediais de abastecimento	
Execução de ramais de ligação (quando seja devida tarifa, por metro linear)	
Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de abastecimento	
Alteração da localização do contador a pedido do utilizador	
Suspensão e restabelecimento do fornecimento a pedido do utilizador para intervenção na rede predial	
Restabelecimento da prestação do serviço após interrupção por motivo de desocupação do imóvel por período inferior a um ano ou por mora no pagamento.	
Leitura extraordinária do contador a pedido do utilizador	
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador	
Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador	
Serviço e análise laboratoriais, para efeito de verificação da qualidade da água por solicitação do utilizador	
Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador	
Ligação temporária ao sistema público (estaleiros, feiras, festivais, exposições, etc.)	
Fornecimento de água em auto tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública	
Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização	
Deslocação ao local de consumo por motivo imputável ao utilizador	
Análise de projetos de sistemas públicos de abastecimento decorrente de solicitação pelo utilizador	

**SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS**

**UTILIZADORES DOMÉSTICOS**

**TARIFÁRIO GERAL**

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
1.ª escalação: até 5m <sup>3</sup> (até 5 000 litros)	
2.ª escalação: superior a 5 m <sup>3</sup> (>5 000 litros) e até 15m <sup>3</sup> (15 000 litros)	
3.ª escalação: superior a 15 m <sup>3</sup> (>15 000 litros) e até 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	
4.ª escalação: superior a 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	

**TARIFÁRIO SOCIAL\***

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
1.ª escalação: até 5m <sup>3</sup> (até 5 000 litros)	
2.ª escalação: superior a 5 m <sup>3</sup> (>5 000 litros) e até 15m <sup>3</sup> (15 000 litros)	
3.ª escalação: superior a 15 m <sup>3</sup> (>15 000 litros) e até 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	
4.ª escalação: superior a 25m <sup>3</sup> (25 000 litros)	

\* As condições de acesso devem ser consultadas no Regulamento de Serviços

**TARIFÁRIO PARA FAMÍLIAS NUMEROSAS**

O tarifário para famílias numerosas consiste no alargamento das escalões de tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro da agregada familiar que ultrapasse os quatro elementos.

**UTILIZADORES NÃO DOMÉSTICOS**

TARIFA DE DISPONIBILIDADE	(Euros/dia)
Nível único	

TARIFA VARIÁVEL	(Euros/m <sup>3</sup> )
Escalação única	

Encargo com a Taxa de Recursos Hídricos (Euros /m<sup>3</sup>)

**TARIFAS DE SERVIÇOS AUXILIARES**

Serviço	(Euros)
Análise de projetos de sistemas prediais de saneamento	
Execução de ramais de ligação (quando seja devida tarifa, por metro linear)	
Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais de saneamento	
Instalação de medidor de caudal	
Leitura extraordinária de caudais rejeitados	
Verificação extraordinária do medidor de caudal	
Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador	
Fiscalizações e inspeções para verificação das correções a anomalias detetadas nos sistemas da responsabilidade do utilizador	
Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização	
Deslocação ao local por motivo imputável ao utilizador	
Análise de projetos de sistemas públicos de saneamento decorrente de solicitação pelo utilizador em virtude de obrigação legal novos espaços públicos a infraestruturar	

**Valores sujeitos a IVA à taxa legal em vigor**

## Anexo 2

Exemplificação da aplicação de rendimentos tarifários e sua distribuição pelos utilizadores através da metodologia dos volumes desfasados e sua comparação com a aplicação de tarifas sobre os volumes recolhidos e faturados.

### Caudais recolhidos (m<sup>3</sup>) de 5 municípios utilizadores

Município utilizador	2017	2018	2019	AVG (17-19)
1	573.797	564.463	557.094	565.118
2	489.368	500.502	549.649	513.173
3	381.794	418.078	395.641	398.505
4	505.393	496.983	488.206	496.861
5	2.567.273	2.914.377	3.283.447	2.921.699
<b>Total (m<sup>3</sup>)</b>	<b>4.517.626</b>	<b>4.894.404</b>	<b>5.274.037</b>	<b>4.895.355</b>

### Peso atribuído a cada município utilizador para repartição

Município utilizador	2017	2018	2019	AVG (17-19)
1	13%	12%	11%	12%
2	11%	10%	10%	10%
3	8%	9%	8%	8%
4	11%	10%	9%	10%
5	57%	60%	62%	60%
<b>Total (%)</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

### Orçamento para 2021 de uma entidade gestora em alta

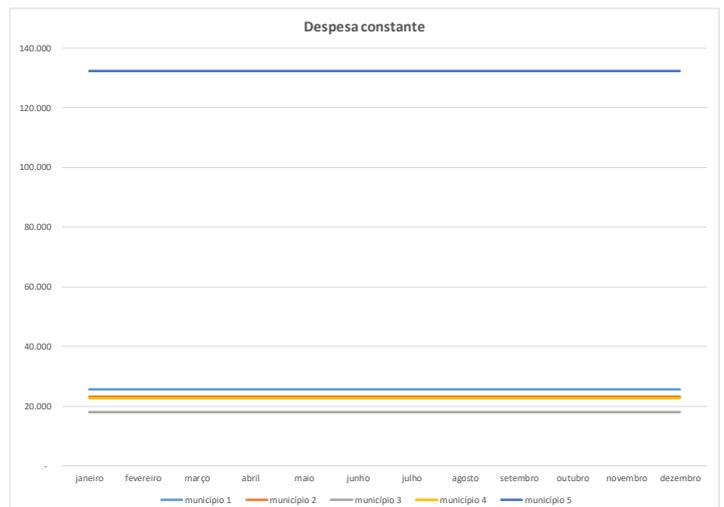
Volume caudais recolhidos	4.895.355 m <sup>3</sup>	<i>média dos últimos 3 anos reais</i>
Custos EG a recuperar	2.662.376 €	<i>Custos projetados para um nível de caudais recolhidos correspondente à média dos últimos 3 anos</i>
Rendimentos tarifários	2.662.376 €	
tarifa implícita	0,5439 €/m <sup>3</sup>	

### Repartição dos rendimentos tarifários projetados para 2021 pelos 6 municípios utilizadores

Município	Despesa anual	Despesa mensal
1	307.344 €	25.612 €
2	279.093 €	23.258 €
3	216.730 €	18.061 €
4	270.222 €	22.518 €
5	1.588.988 €	132.416 €

Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
<b>307.344</b>	1	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612	25.612
<b>279.093</b>	2	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258	23.258
<b>216.730</b>	3	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061	18.061
<b>270.222</b>	4	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518	22.518
<b>1.588.988</b>	5	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416	132.416



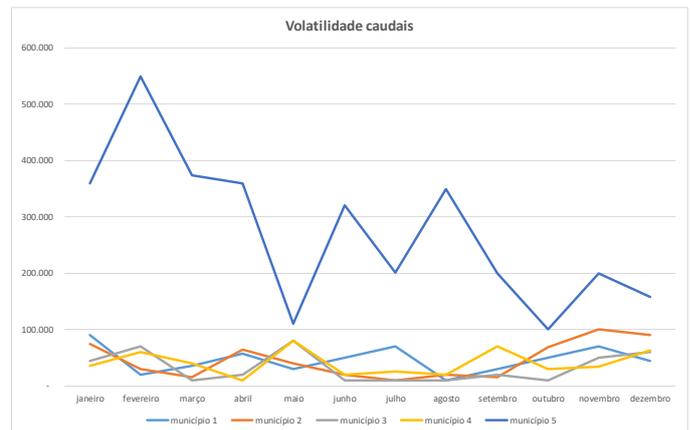
**Caso os caudais efetivamente recolhidos de cada município em 2021 fossem iguais aos de 2019 (para facilitar) e fosse aplicada uma tarifa aos caudais efetivamente recolhidos de cada município em 2021**

Município	Caudais entregues em 2021	Tarifa	Despesa anual 2021 (tarifa x volume)
1	557.094 m <sup>3</sup>		302.980 €
2	549.649 m <sup>4</sup>		298.931 €
3	395.641 m <sup>5</sup>	x 0,5439€/m <sup>3</sup>	215.172 €
4	488.206 m <sup>6</sup>		265.515 €
5	3.283.447 m <sup>7</sup>		##### €

**Caudais efetivamente recolhidos dos municípios m<sup>3</sup>**

Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
557.094	1	90.000	20.000	35.000	57.094	30.000	50.000	70.000	10.000	30.000	50.000	70.000	45.000
549.649	2	75.000	30.000	15.000	65.000	40.000	20.000	10.000	20.000	15.555	69.094	100.000	90.000
395.641	3	45.000	70.000	10.000	20.000	80.000	10.000	10.000	10.000	20.000	10.000	50.000	60.641
488.206	4	35.000	60.000	40.000	10.000	80.000	20.000	26.000	20.000	70.000	30.000	34.000	63.206
3.283.447	5	360.000	550.000	373.447	360.000	111.000	320.000	201.000	350.000	200.000	100.000	200.000	158.000

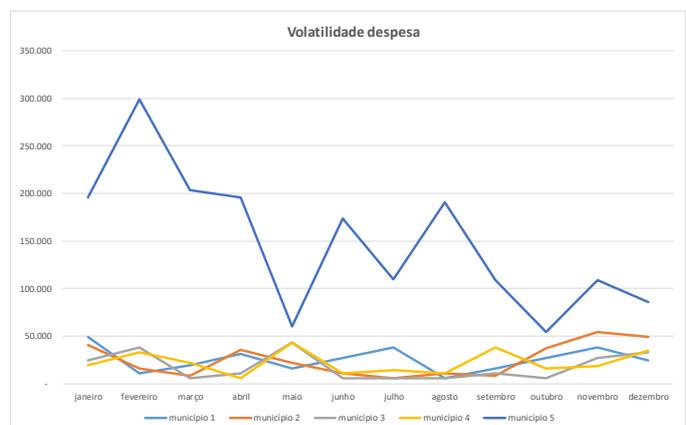
**volatilidade mensal de caudais**



**Despesa efetiva dos municípios €**

Total	Município	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
302.980	1	48.947	10.877	19.035	31.051	16.316	27.193	38.070	5.439	16.316	27.193	38.070	24.474
298.931	2	40.789	16.316	8.158	35.351	21.754	10.877	5.439	10.877	8.460	37.577	54.386	48.947
215.172	3	24.474	38.070	5.439	10.877	43.509	5.439	5.439	10.877	10.877	5.439	27.193	32.980
265.515	4	19.035	32.631	21.754	5.439	43.509	10.877	14.140	10.877	38.070	16.316	18.491	34.375
1.785.727	5	195.789	299.122	203.102	195.789	60.368	174.034	109.315	190.350	108.772	54.386	108.772	85.930

**volatilidade mensal da despesa**



### Anexo 3

Exemplificação da repartição das receitas necessárias pelos diferentes tipos de tarifas e tipologias de consumo.

<b>Receitas tarifárias necessárias</b>		<b>1.000.000</b>							
<b>Abastecimento de água</b>	<b>Mapa de volumes</b>				<b>Distribuição de receitas</b>				
	coef.	Real Ano n-1	Estimativa de fecho Ano n	Projeção Ano n+1	coef.	Receitas a gerar por via tarifária Ano n+1	tarifas		
<b>Tarifa de disponibilidade</b>	$\varphi$				[10%-30%]	10%	<b>100.000</b>		
<b>Domésticos</b>	$\omega$				[20%-80%]	30%	<b>30.000</b>		
n.º de contratos # Q3 ≤ 4,0 m3/h		15.000	13.000	14.000		30.000 / 14000	2,1429	€/30 dias	
<b>Não-Domésticos</b>	$(1-\omega)$					70%	<b>70.000</b>		
n.º de contratos # 6,3 ≤ Q3 ≤ 16 m3/h		13.000	12.000	12.500		53.571	4,2857	€/30 dias	
25 ≤ Q3 ≤ 63 m3/h		1.000	500	750		3.375	4,5000	€/30 dias	
100 ≤ Q3 ≤ 160 m3/h		2.000	3.000	2.500		13.054	5,2214	€/30 dias	
<b>Tarifa variável</b>	$(1-\varphi)$					90%	<b>900.000</b>		
<b>Domésticos</b>	$\tau$				[20%-80%]	30%	<b>270.000</b>		
Volumes m3									
0 - 5	$\Upsilon$	100.000	90.000	95.000	[10%-30%]	20%	16.959	0,1785	€/m3
6 - 15		150.000	120.000	130.000			116.033	0,8926	€/m3
15 - 25		50.000	50.000	50.000			66.942	1,3388	€/m3
> 25		30.000	25.000	27.500			70.066	2,5479	€/m3
<b>Não-Domésticos</b>	$(1-\tau)$					70%	<b>630.000</b>		
Volumes m3		120.000	110.000	115.000		630.000	5,4783	€/m3	